



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

LEI Nº. 1204/2017, 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI 1080/2014, DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM , ACRESCENTANDO O TERMO VEGETAL ONDE COUBER PARA VIABILIZAR A INSPEÇÃO ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Ubajara, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Agropecuária(Suasa).

Art.2 º- A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, bem como durante o beneficiamento de vegetais

I – entende-se por espécies animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva Legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade.

II – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

III – laudo de aprovação prévia do terreno realizado de acordo com instruções baixadas pelas Secretarias de Agricultura de Ubajara;

IV – Licença ambiental prévia emitida pelo órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA nº385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº385/2006 são dispensados de apresentar Licença Ambiental Prévia, sendo



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar sua Licença Ambiental Única.

I – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

II – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

III – planta ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiros responsáveis ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizado uma inspeção prévia das pendências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de fluentes e situação em relação ao terreno competente da Secretaria de Agricultura de Ubajara, considerando os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado das avaliações dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - a inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais ou vegetais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º - caberá ao Serviço de Inspeção de Municipal de Ubajara a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.



Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I** – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II** – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III** – Promover o processo educativo permanente e continuando para todos os atores da mesma cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - A Secretaria de Agricultura Indústria e comércio de Ubajara poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Ceará e a União podendo participar consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializado em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de saúde do município de Ubajara, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecimento na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e a fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O serviço de Inspeção Municipal respeitará especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispendo de instalações para abater e/ou industrialização para animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, os pescados e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados,



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com a produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carne por mês,
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/eqüinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carne por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados a agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carne por mês.
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.
- e) Estabelecimentos de ovos – destinados a recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados do leite com processamento máximo de 3.000 litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria de Agricultura, Secretaria de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir debater e definir assuntos ligados à execução dos servidores de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.



Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instituído pelos seguintes documentos:

- I** – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II** – laudo de aprovação prévia do terreno, realizada de acordo com as instituições baixadas pelas secretárias de municipais de Agricultura e Saúde;
- III** – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou esta de acordo a resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento de autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem que promove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura Jurídica a qual estejam vinculadas;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados ;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiros responsável ou técnicos dos serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de estabelecimento, redes de esgoto, tratamento de fluentes e situações em relações ao terreno.

Art. 10º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO

caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único – O serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesse Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11º - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º - A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14º - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

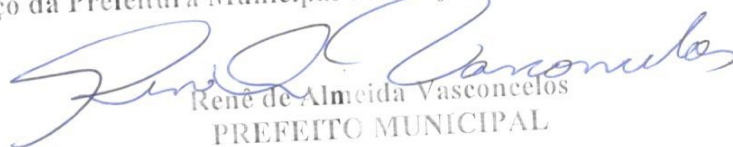
Art. 15º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, constantes nos Orçamentos do Município de Ubajara.

Art. 16º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regularização, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17º - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18º - O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, em 08 de Dezembro de 2017.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL